



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000818/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.514 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente VERA MARIA FRANÇA BOMTEMPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não se deve conhecer do recurso voluntário pela perda do objeto nas hipóteses em que o sujeito passivo entende por efetuar o pagamento do crédito tributário discutido, já que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I da Lei nº 5.172/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2007, constituído em decorrência da apuração de (i) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, (ii) dedução indevida com despesas com instrução e (iii) dedução indevida de despesas médicas, de modo que o crédito tributário foi apurado no montante total de R\$ 17.258,23 (fls. 33/39).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 34/37, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o presente lançamento com base nos seguintes motivos:

“Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ *****4.486,96, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Contribuinte não apresentou documentação comprobatória.

[...]

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ *****256,74, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução

Realizada glosas de despesas não dedutíveis do titular.

[...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosado valor de R\$ ***** 26.665,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Declarado
01	013.147.297-64	NATALIA DE PAIVA	7.050,00
02	010.690.096-01	MARCOS ANTONIO DE MENEZES	5.000,00
03	095.473.077-11	JENIFER BARCELOS DE MIRANDA SILVA	10.000,00
04	105.063.037-80	AMANDA MENDES NOVAIS	1.560,00
05	234.555.009-00	DEIZE ZIRONDI POMARICO	2.305,00
06	992.727.927-20	ROGERIO TENORIO MACEDO	750,00

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação parcial de fls. 2/6 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa, tendo apresentado, na oportunidade, os documentos de fls. 7/18.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 45/53, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande – MS entendeu por julgá-la parcialmente procedente, haja vista que a turma julgadora entendeu por reestabelecer a dedutibilidade de algumas das despesas médicas realizadas. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

A dedução das contribuições a previdência privada está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que cumprem os requisitos legais.

DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o Auditor-Fiscal recusado recibo apresentado para comprovação da dedução de despesas médicas, deve o contribuinte provar, por outros meios, que a despesa realmente existiu e quem foram os beneficiários.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 24/02/2012 (fls. 58) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 64/68, protocolado em 23/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preencha os demais pressupostos de admissibilidade, a recorrente havia efetuado o pagamento do crédito tal qual retificado pela autoridade julgadora de 1ª instância, conforme se verifica do Extrato de Pagamento de fls. 59 e documentos de fls. 61/63, do que se conclui pelo não conhecimento do Recurso pela perda do objeto

A título de esclarecimentos, registre-se que o lançamento tributário efetuado pela autoridade fiscal com base no artigo 142 da Lei nº 5.172/1966¹ acabou constituindo o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF que ora objeto de discussão no presente processo administrativo fiscal.

Considerando, pois, que a recorrente entendeu por realizar o pagamento do crédito tributário, o recurso voluntário perdeu seu objeto, já que o crédito tributário encontra-se extinto por conta do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 156, inciso I da Lei nº 5.172/1966.

Por essas razões, não há mais o que discutir uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, de acordo com o artigo 156, inciso I da Lei nº 5.172/1966. Logo, se não há mais o que se discutir, decerto que o recurso voluntário não deve ser conhecido ante a perda do objeto.

¹ Lei nº 5.172/66. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por não conhecer do presente Recurso Voluntário, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega